

EXCELENTÍSSMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO VEREADORES DA CIDADE DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA DOESTE	
PROTOCOLO	DATA: 26/09/2025 HORA: 14:45 07199/2025 Diversos Nº 502/2025 Autoria: Nagliate e Melo Advogados Assunto: Requerimento para Manutenção do Veto Total ao Autógrafo ao Autógrafo Projeto de Lei Municipal Nº Chave: D7E8F

REQUERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 43/2025

VITOR ROSOLEN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º SSP/SP e do CPF n.º , residente e domiciliado à Rua , no município de - CEP n.º , e, LUÍS ANTÔNIO PENTEADO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º SSP/SP e do CPF n.º , residente e domiciliado à Rua , no município de - CEP n.º , por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com endereço eletrônico claudio.melo@nagliatemelo.com.br, nos autos do PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 043/2025 DO PROCESSO DE TOMBAMENTO, do ESTÁDIO ANTÔNIO LINS RIBEIRO em trâmite perante esta Câmara Municipal, vem, com o devido respeito à honrosa presença de **VOSSA EXCELENCIA**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis, expor e requerer o quanto segue.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. Ilustríssimos Senhores Vereadores da Colenda Câmara Legislativa da Cidade de Santa Bárbara d'Oeste,

chegou ao conhecimento dos Cidadãos Barbarense o VETO TOTAL APOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO AUTÓGRAFO N.º 042/2025, referente ao PROJETO DE LEI n.º 043/2025, de autoria do Nobre Vereador Carlos Fontes, que "DECLARA DE INTERESSE CULTURAL, HISTÓRICO, E ESPORTIVO O ESTÁDIO ANTÔNIO LINS RIBEIRO GUIMARÃES", sede do União Barbarense Futebol Clube.

2. As razões que fundamentam o veto, de ordem fática e jurídica, corroboram a nossa convicção sobre a temeridade e a manifesta ilegalidade da proposição que caracteriza ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual nos dirigimos a esta Presidência para pugnar pela **MANUTENÇÃO DO VETO DO PODER EXECUIVO**.

3. Conforme detalhado nas razões do veto, a propositura legislativa, a pretexto de proteger um suposto valor cultural, busca, na prática, esvaziar os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado. O imóvel em questão foi legalmente arrematado em hasta pública, em processo que tramita na Justiça do Trabalho, justamente para garantir o pagamento de débitos trabalhistas de ex-funcionários do clube. A eventual sanção desta lei, ao restringir drasticamente o direito de propriedade do arrematante, configuraria, salvo melhor juízo, fraude à execução, em um claro desrespeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

4. Ademais, o veto aponta, com acerto, que a matéria já foi objeto de deliberação pelo órgão técnico competente, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Santa Bárbara d'Oeste (CODEPASBO). Em 2020, o referido conselho, após visita técnica, concluiu que o estádio não possui valor arquitetônico ou histórico que justifique o tombamento integral, tendo sido protegido, por

meio do Decreto Municipal nº 7.131/20, apenas o Portal de Entrada do clube. A tentativa de reavivar a discussão sem a apresentação de qualquer fato novo que altere a conclusão técnica anterior demonstra a natureza casuística e o desvio de finalidade do projeto de lei.

5. O Chefe do Executivo também ressalta o vício de iniciativa e a invasão de competência, uma vez que a condução de processos de tombamento e a gestão do patrimônio cultural são atribuições da Administração Pública, não cabendo ao Legislativo atuar de forma concreta e específica para impor restrições a um bem particular, sobretudo quando tal ato interfere em uma situação jurídica já consolidada. A insistência na aprovação desta matéria, ignorando os pareceres técnicos e os óbices legais, expõe os agentes públicos envolvidos a uma possível responsabilização civil e por improbidade administrativa, conforme já alertado em manifestação anterior protocolada nesta Casa.

6. Embora louvável a história do clube, só não consta no projeto de Lei alguns fatos que precisam ser trazidos ao conhecimento de **Vossa Senhorias**, que é o fato de que o **ESTÁDIO ANTÔNIO LINS RIBEIRO GUIMARÃES** está penhorado nos autos da reclamação trabalhista n.º 0010429-32.2014.5.15.0086, cujo processo foi eleito como processo piloto das reclamações trabalhistas que envolvem os funcionários e ex-funcionário do clube **UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE**, cujo valor dos créditos trabalhistas somam a quantia de R\$ 11.209.651,00 (onze milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais), além dos valor dos débitos junto ao INSS, FGTS, honorários periciais e créditos tributários junto a esta Municipalidade que ultrapassam a cifra de 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

7. E, diante da insolvência do **CLUBE UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE** junto aos funcionários, o **ESTÁDIO** foi penhorado e levado a leilão judicial, o qual foi arrematado pelos impugnantes **VITOR E LUIS PENTEADO** pelo valor de R\$ 11.130.000,00 (onze milhões, centro e trinta mil reais).

8. Inclusive, o **CLUBE UNIÃO BARBARENSE** em petição protocolada nos autos da reclamação trabalhista confessa e reconhece que não possui condições financeiras de fazer frente aos pagamentos dos débitos trabalhistas, informando que no ano de 2016 deixaria de disputar jogos para não aumentar a dívida trabalhista, o que demonstra que a questão objeto deste **TOMBAMENTO** é a de evitar a concretização da penhora e arrematação para fraudar os credores trabalhistas em detrimento de interesses particulares dos administradores do **CLUBE**. Inclusive, na ocasião o MM. Juízo Trabalhista suspendeu a execução do processo trabalhista para apresentação de uma proposta formal para pagamento. Porém, após tal período a proposta não foi aceita justamente pelo fato dela não constar valor suficiente sequer para pagar os juros do ano de 2017, o que ocasionou a expedição novamente do Mandado de Penhora.

9. Além das dívidas trabalhistas, constam averbadas no processo piloto as dívidas fiscais junto a este Município através da execução fiscal n.º 0503649-78.2014.8.26.0533, nova valor de R\$ 100.645,51, autos n.º 1500008-94.2016.8.26.0533, também na casa de 1.026.577,49 (um milhão, vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). E, não é só, no decorrer do processo este Município peticionou no processo requerendo a reserva de numerário para pagamento de dívidas tributárias no valor de R\$ 2.531.446,41 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

10. Inclusive, quando da audiência de tentativa de conciliação o próprio **CLUBE UNIÃO BARBARENSE** informou sobre o interesse do desmembramento da área para venda parcial da área social, o que já demonstra o desvirtuamento do instituto do tombamento histórico e deste projeto de Lei. Aliás, através do r. despacho de fls. 1.808/1.815 do processo trabalhista, a Magistrada oficiante realizou uma reunião com o Ilustre Prefeito na ocasião - Sr. Dênis Andia - para que a Prefeitura adquirisse parte do imóvel como forma de quitar os débitos trabalhistas e preservar a área em favor do município, o que foi negado pelo Prefeito sob a justificativa de falta de caixa da Prefeitura que passava por dificuldades financeiras, o que inviabilizava o investimento. Inclusive neste r. despacho foi determinado um estudo para o possível desmembramento da área e que as construtoras e incorporadoras manifestassem sobre tal pleito e valor do metro quadrado, o que também restou infrutífero.

11. No decorrer do processo foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste solicitando informações sobre a área do estádio em cujas respostas informaram que não há planta da incorporação da área, a qual atualmente está muito diferente da época em que foi aprovado o projeto, e, em momento algum foi informado a respeito da intenção de tombamento histórico do imóvel ou que este mantinha as condições históricas para fins de tombamento, o que só ocorreu após a arrematação.

12. Ainda, foi efetuado através de perito judicial o memorial descritivo da área ante as divergências de transcrição e de metragem - fls. 3.117/3.123 do processo piloto - .

13. Veja que foi tomada todas medidas judiciais para evitar a perda total do estádio, o que restou infrutífero em grande parte justamente pelas irregularidades administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis - averbação das áreas - e junto ao Município.

14. Ainda, cabe observar que o **CLUBE UNIÃO BARBARENSE** embargou a decisão que indeferiu o pedido de nova avaliação, onde a MM. Juíza manifestou-se no sentido de que o estádio está em péssimas condições - fls. 3.351/3.356 -, e tomar o ESTÁDIO irá colocar em risco o próprio patrimônio, visto que o **CLUBE** não possui condições financeiras sequer de pagar as dívidas, muito menos terá para fazer as reformas necessárias para manter a segurança e estrutura do estádio.

15. Pois bem. Diante deste contexto, os **ARREMATANTES LUÍS PENTEADO e VITOR ROSOLÉM** ARREMATARAM O ESTÁDIO, e, agora, são surpreendidos novamente com a nova tentativa de tomar o imóvel arrematado em total ilegalidade.

16. O fato é que o prazo para impugnação da penhora precluiu para o **CLUBE**, o qual vem pela via transversa evitar a sua arrematação em total prejuízos aos trabalhadores e ao fisco municipal, o que não está sendo sequer objeto de análise neste ato legislativo de derrubada do voto do Poder Executivo.

17. Inclusive, já foi levado ao conhecimento do MM. Juízo Trabalhista tal questão e este determinou que seja discutido no juízo competente, ou seja, caso seja mantido e tombado o estádio, outra solução não restará aos **ARREMATANTES e CREDORES TRABALHISTAS** do que proporem um ação de indenização em face do Município, o qual além de fraudar os credores trabalhistas, ficará sem receber os tributos e terá que indenizar os **ARREMANTANTES**, o que ocasionará prejuízos aos

cofres públicos e aos cidadão barbarenses por uma conduta totalmente imprópria para proteger patrimônio de terceiros e que está totalmente abandonado e deteriorando-se com o tempo.

18. A conduta em tentar tombar o estádio como patrimônio histórico e cultural, na verdade, trata-se de um desvirtuamento da Lei no intuito de evitar a arrematação do estádio e fraudar credores.

19. E, não é só, o próprio **CODEPASBO** é contra o tombamento, conforme já mencionado neste requerimento.

20. De acordo com a Lei Municipal n.º 4.080, de 18 de março de 2019, define em seu artigo 7º, inciso I, que; “**tombamento: ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, documental, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico, arquitetônico ou imaterial para uma comunidade**”, e, o Poder Legislativo ao tentar fazer tal tombamento nasce morto e inconstitucional, por violar a sua competência.

21. Portanto, o Projeto de Lei vetado visa preservar a Agremiação União Agrícola Barbarense, pois o Estádio no presente caso, não se enquadra como bem histórico e tão pouco como patrimônio cultural, pois a história da Agremiação, embora louvável, possui dívidas trabalhistas e de caráter alimentar cujo único patrimônio passível de quitação dos milhares de trabalhadores que estão habilitados nos autos do processo piloto na justiça do trabalho – autos n.º 0010429-32.2014.5.15.0086 – é através deste bem que se pretende tombar.

22. Veja pela justificativa apresentada pelos vereados é que os momentos históricos, culturais e esportivos

estão ligados ao Clube União Agrícola Barbarense e não ao estádio. Aliás, se a intenção é preservar a fundação e história do Clube que marcou geração na cidade, o procedimento a ser tombado é o bem imaterial consistente no nome e associação esportiva, conforme preceitua o inciso XIV do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 4.080 de 18 de março de 2019, a fim de lembrar de toda a história do clube e não um bem material que constitui um ativo do clube para garantir o cumprimento das obrigações junto aos credores.

23. Veja que o processo de indicação para tombamento tem como fundamento preservar a história da Agremiação, ou seja, o seu aspecto imaterial e não material consistente no estádio - imóvel - a qual está sendo confundida com o valor do estádio e bem material objeto de arrematação no processo trabalhista, o que torna nulo o ato de tombamento. E nem se diga que a arrematação do estádio inviabilizará a prática esportiva ou cultura da Associação Agrícola Barbarense, pois poderá jogar em outro estádio ou local.

24. E, a nulidade do tombamento e desvirtuamento do instituto do tombamento fica evidente diante da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei n.º 4.080/2019, o qual diz de forma expressa que em caso de tombamento que limite o uso da propriedade pelo proprietário não constituir motivo que obrique o Município à indenização de qualquer natureza aos proprietários. Contudo, de acordo com o artigo 37, § 6º da CF e artigo 31 do Decreto Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, são expressos no sentido de que em caso de danos ocasionados a terceiros por ato administrativo o direito a indenização do proprietário. Inclusive, neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; "(...) O ato administrativo de tombamento de bem imóvel, com o fim de preservar a sua expressão cultural e ambiental, esvaziar-se,

economicamente, de modo total, transforma-se, por si só, de simples servidão administrativa em desapropriação, pelo que a indenização deve corresponder ao valor que o imóvel tem de mercado. (REsp n.º 220.983/SP, Rel. Min. José Delgado, v.u., 1º Turma, j. 15/08/2000, DJe 25/09/2000)".

25. E, no presente caso, se esta Câmara Legislativa derrubar o veto do Poder Executivo, o MUNICÍPIO terá que indenizar os **ARREMATANTES** além obstar e inviabilizar o pagamento da dívidas trabalhistas, o que demonstra o caráter político, o desvirtuamento do instituto e a conduta de subverter a ordem com o seu tombamento, caracterizando fraude à execução prevista no artigo 792 do CPC, devendo o Poder Público indenizar os trabalhadores e eventuais arrematantes no caso de tombamento que venha a inviabilizar a sua arrematação e o uso da propriedade.

26. Aliás, de acordo com o artigo 22 da Lei n.º 4.080/2019, assegura ao Município de Santa Bárbara D'Oeste o direito de preempção sobre os bens tombados.

27. Como se sabe, o ato jurídico de tombamento tem uma condição e um objetivo, no qual a condição (motivo) é que a coisa seja um bem de valor cultura em sentido lato, e, o objetivo (finalidade) é a sua conservação para preservação do patrimônio cultural, e, no presente caso, pela motivos constantes na indicação esta visa preservar a história da Agremiação União Agrícola Barbarense e não o Estádio, o qual não possui valor cultural empregado pelo ato de indicação de acordo com os fundamentos constantes na justificativa apresentada pelo Nobre Vereador autor do projeto de Lei.

28. Inclusive, o **CODEPASBO** quando fez o primeiro estudo do pedido de tombamento histórico foi

categórico em afirmar que; “que não identificaram elementos que fundamentassem o tombamento, visto que o estádio não apresenta valor arquitetônico”. Ainda, em vistoria “in loco” a Conselheira Kátia Regina Padovesi de Araújo que; “puderam observar que externamente existiam muitos detalhes que deveriam ser preservados porém, internamente nada havia para registrar, somente a fachada da bilheteria apresentava critérios para tombamento. Dr. Graciano explicou que o estádio não se manteve em sua arquitetura original e está em desconformidade com as leis de segurança”.

29. No mesmo sentido, os esclarecimentos da Conselheira Sandra Edilene de Souza Barbosa, representante da Fundação Romi; “os argumentos contidos na indicação não são pautados nas diretrizes de leis de tombamento e já existe um marco de memória afetiva que é a Fachada do Portal de Entrada, tombada pelo Decreto Municipal n. ° 7131, de 11 de dezembro de 2020, e que o estádio não possui valor arquitetônico histórico”.

30. Veja que pela Ata do CODEPASBO é contrário ao tombamento, e, de acordo com o artigo 4º, inciso IV e V da Lei Municipal n. ° 4.080, de 18 de março de 2019, compete ao CODEPASBO o envio da relação dos bens que mereçam se tombados, o que não foi aprovado por tal órgão, o que demonstra que o processo administrativo de tombamento está contrário a própria Lei Orgânica do Município, o que gera uma nulidade.

31. Insistir em tal projeto de Lei é desvirtuar o instituto do tombamento para lesar credores, o que não pode ser permitido por esta Casa do Povo Barbarense sob pena de lesar credores trabalhistas e o próprio Município.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "ET EXTRA"

VITOR ROSOLEN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº residente e domiciliado na Rua Bairro , no município de CEP: e, **LUIS ANTONIO PENTEADO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº , inscrito no CPF/MF sob o nº , residente e domiciliado na rua no município de /SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu procurador **CLAUDIO MELO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 282.523, endereço Avenida , nº , Jardim , na cidade de /SP, e-mail: _____, a quem confere sem ressalvas amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicia" e "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Americana, 26 de setembro de 2025.

VITOR ROSOLEN DOS SANTOS

LUIS ANTONIO PENTEADO

32. Portanto, pelos fundamentos e objeto deste requerimento devem ser mantidos o voto do Poder Executivo ante o desvirtuamento da Lei de Tombamento, sob pena de nulidade e desvirtuamento do instituto, além do risco do Município responder por eventual danos ocasionados aos credores trabalhistas e arrematantes.

33. Também se faz necessário que seja esclarecido neste Projeto de Lei, através desta Câmara Legislativa Municipal, se, em caso de **TOMBAMENTO**, se o Município irá exercer o direito de preempção ou se indenizará os arrematantes e os trabalhadores no caso de tombamento. Tais esclarecimentos se fazem necessário para apurar a legalidade do tombamento.

34. Por conseguinte, também se faz necessário que o **CODEPASBO e o Secretário de Cultura do Município de Santa Bárbara D'Oeste** apresentem o relatório técnico com os subsídios e fundamentos para eventual tombamento e se este será integral, parcial, provisório ou definitivo e qual a motivação que justifique o tombamento em face do princípio da função social da propriedade frente aos débitos trabalhistas, da legalidade e moralidade.

35. Sem tais esclarecimentos, o projeto de Lei poderá ser objeto de anulação por desvirtuamento da legislação e ser obrigado Município a indenizar os trabalhadores e os arrematantes no caso de derrubada do voto do Poder Executivo que vetou o tombamento, bem com justifiquem os motivos do interesse público no tombamento do estádio e os motivos deste para sobrepor aos direitos dos credores trabalhistas.

36. Ainda, de acordo com o artigo 10 da Lei Municipal n.º 4080/2019, indica os seguintes requisitos e documentos para abertura do processo:

"Art. 10. A indicação do bem para tombamento pode ser feita por qualquer interessado, mediante requerimento protocolado, em formulário próprio, acompanhado da apresentação dos motivos da indicação, incluindo a descrição detalhada do bem e documentos tais como: fotografias, plantas e projetos datados, artigos de jornais e outros que fundamentam a indicação".

37. Deste modo, também se faz necessário que conste neste Projeto de Lei os documentos descritos no artigo 10 da Lei n.º 4.080/19, para analisar a legalidade do ato administrativo de tombamento.

38. Com base em todos estes fundamentos observa-se que derrubar o **VETO DO PODER EXECUTIVO QUE VETOU O TOMBAMENTO QUE** estaremos diante **de um caso de desapropriação indireta**, posto que esvaziar-se-á economicamente de modo total o leilão e o valor econômico do estádio, motivo pelo qual deve ser indenizado os credores trabalhistas e arrematantes, nos termos do Decreto Lei n.º 3.365, de 21/06/41 a ser paga pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste aos trabalhadores e os arrematantes sobre o valor de mercado do estádio a depositado judicialmente para pagamento dos credores trabalhistas e arrematantes, no caso de conclusão do ato administrativo de tombamento.

II - DO PEDIDO.

39. Ante o exposto, e reiterando os termos de nossa manifestação anterior, requer-se a Vossa Excelênciа:

a) - A suspensão imediata do trâmite do processo legislativo referente à apreciação do Veto Total ao Autógrafo nº 42/2025, para que se proceda a uma análise jurídica aprofundada das graves implicações legais apontadas nas razões do veto e nesta manifestação;

b) - Que seja dada ciência do conteúdo deste requerimento a todos os nobres Vereadores, para que tomem conhecimento formal das irregularidades jurídicas e dos riscos de responsabilização pessoal em caso de eventual rejeição do veto;

c) - Que, para todos os fins, esta petição seja juntada aos autos do processo legislativo referente ao Autógrafo nº 42/2025, registrando-se formalmente a nossa oposição e o alerta de que, caso o veto seja derrubado e a lei promulgada, a questão será, irremediavelmente, levada à apreciação do Poder Judiciário para as devidas anulações e apuração de responsabilidades.

d) - Confiamos no bom senso e no compromisso dos membros desta Câmara com a ordem jurídica para que o presente pleito seja acolhido.

40. Por fim, requer que as futuras intimações relativas ao processo administrativo sejam efetuadas em nome

dos advogados Dr. Cláudio Melo da Silva, inscrito na OAB/SP n.º 282.523 e Dr. Leandro Nagliate Batista, inscrito na OAB/SP n.º 220.192, **sob pena de nulidade.**

Termos em que
Pede deferimento.

Campinas, 19 de setembro de 2025.

CLAUDIO MELO Assinado de forma digital por
DA SILVA CLAUDIO MELO DA SILVA
Dados: 2025.09.19 18:15:21
-03'00'

Cláudio Melo da Silva

OAB/SP n.º 282.523

